



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10920.000406/00-65  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-003.852 – 1ª Turma  
**Sessão de** 04 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPJ - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONDOR S.A.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1989

**IRPJ - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA**

O tributo pago a maior deve ser atualizado monetariamente, para fins de restituição ou compensação. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são aqueles reconhecidos pela pacífica jurisprudência do STJ, a saber: no período de janeiro de 1989 a janeiro de 1991, o IPC; no período de fevereiro a dezembro de 1991, o INPC; a partir de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR. A taxa Selic aplica-se exclusivamente a partir de janeiro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

## Relatório

O presente processo originou-se no Poder Judiciário, por intermédio de Ação Ordinária (e-fl 21-39) em face da União, registrada sob os autos nº 94.0100900-7, na qual Condor S/A, visava o reconhecimento de crédito tributário oriundo dos expurgos inflacionários referentes a restituição do IRPJ, apurado no período-base de 1988/exercício de 1989. Sintetizo abaixo o pleito do contribuinte, naquela ação (e-fl 126):

-seja a Ação julgada procedente, com o conseqüente reconhecimento do crédito ora postulado, oriundo do expurgo da correção monetária na restituição do imposto pago a maior, com o cômputo dos seguintes percentuais:

a) 70,28 % correspondente ao mês de janeiro/89 ("Plano Verão");

b) 30,46 % e 44,80 % correspondentes, respectivamente, aos meses de março e abril/90 ("Plano Collor I"); e

c) 395,24 % correspondentes ao IPC relativo aos meses de fevereiro a dezembro/91 ("Plano Collor II");

-seja acrescido a tal valor o cômputo de juros moratórios incidentes desde a retenção indevida (já que o art. 167, § 1º do CTN só se aplica a processo administrativo), além de juros compensatórios de 12% a.a., e da correção monetária devida desde a data em que a restituição se deu a menor até a data do efetivo pagamento, em cálculo a ser efetuado em liquidação final de sentença;

-reconhecido o crédito, seja acolhido o presente pedido para que a Autora proceda a compensação do crédito com imposto de renda ou imposto sobre produtos industrializados ou imposto sobre operações de câmbio, crédito e seguro vincendos; caso assim não o haja por bem V.Exa., requer seja a Ré condenada a pagar à Autora o "quantum" a ser apurado, acrescido dos consectários legais.

Em agosto de 1996, foi proferida sentença favorável ao contribuinte (e-fl 61-65), cujo dispositivo reproduzo a seguir:

Isto posto, julgo procedente em parte a presente ação (excetuado parte do índice de janeiro de 89 e os juros compensatórios), para condenar a ré a pagar ao autor o valor relativo às diferenças de correção monetária do valor restituído (recolhido sobre o ano base de 1988, exercício de 1989) nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), março (30,46%) e abril de 1990 (44,80%) e fevereiro a dezembro de 1991 (IPC), apurado com base no IPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês, a contar da restituição insuficiente (13.10.93). Reconheço o direito do autor de, alternativamente, compensar o crédito com débitos subseqüentes relativos a imposto federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em vinte salários mínimos (face à hipótese de compensação extrajudicial do crédito).

Ato contínuo, depois de apresentadas contestação e embargos, a União e o contribuinte interpuseram Apelação (AC 97.04.10077-9/SC), cuja ementa e acórdão colaciono abaixo (e-fl 229):

#### EMENTA

DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

É cabível a devolução da correção monetária que não fora incluída na restituição do Imposto de Renda.

É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, desde que, caso a parte opte pela compensação do indébito, formule pedido de desistência nos autos quanto à modalidade de execução por repetição, se deferida inicialmente. Caso a opção seja pela compensação, do mesmo modo, deve ser formulado pedido de desistência nos autos quanto à modalidade de execução por precatório.

Os juros de mora incidem somente na modalidade de restituição, a partir do trânsito em julgado da decisão, de acordo com o art. 167, par. único, do Código Tributário Nacional e Súmula 31 desta Corte. Não há incidência de juros moratórios na compensação tributária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial e negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Relator, que fazer parte integrante do presente julgado.

Ciente de tal decisão, o sujeito passivo protocolou Pedido de Restituição, na instância administrativa em 15 de maio de 2000 (e-fl 75).

Na sequência, o Despacho Decisório nº 611/00 (e-fl 268) deferiu parcialmente o pedido do contribuinte reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 736.816,25 mais juros SELIC, autorizando as compensações pleiteadas.

Inconformada, Condor S/A apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl 273), que foi indeferida pela 3ª Turma da DRJ/FOR, em outubro de 2006, sob o acórdão nº 08-9.290.

Ato contínuo, interpôs Recurso Voluntário (e-fl 381), alegando o seguinte, quanto ao expurgo de 2,36% (tema do Recurso Especial):

No que pertine ao expurgo de 2,36% no mês de maio de 1990, necessário de faz a seguinte explanação. O referido expurgo, ao contrário do que entende a fiscalização, é aplicável pela lógica da sentença quando o M. Juiz determina a utilização do IPC, da seguinte forma:

Em síntese, deve ser utilizado o IPC como índice de correção, abatidos os valores recebidos, com o cuidado relativo ao mês de janeiro de 1989, em que só deve ser pesada a inflação do mês (...).

Assim, no mês de maio de 1990 aplicável o IPC pelo mesmo fundamento da sentença, devendo tal índice ser reconhecido e aplicado na esfera administrativa por força do Princípio da Moralidade Administrativa (art. 37, da CF/88).

Deste modo, com a aplicação da variação do IPC de 7,87% (no mês em referência), abatido o BTN de 5,38%, resta um expurgo aplicável de 2,36% a ser reconhecido administrativamente. Ademais, a sentença foi mantida pelo TRF 4º, o qual tem o referido índice já sumulado.

(...)

Em março de 2008, sob o acórdão nº 101-96.595 (e-fl 412), a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, deu parcial provimento ao recurso do sujeito passivo, reconhecendo ao recorrente o índice relativo ao expurgo de maio de 1990, de 2,36%, sob a seguinte justificativa:

“Ocorre que, como já mencionado nesse voto, com o socorro da lição de Alexandre Freitas Câmara, a sentença fez coisa julgada nos limites do objeto do processo, o que significa dizer, nos limites do pedido. Assim, o índice relativo a maio de 1990, por não ter sido objeto do pedido, não integra o objeto do processo, não foi contemplado na parte dispositiva da sentença, e conseqüentemente, não está alcançado pela coisa julgada.”

Tal decisão restou assim ementada:

**IRPJ - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA** – O tributo pago a maior deve ser atualizado monetariamente, para fins de restituição ou compensação. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são aqueles reconhecidos pela pacífica jurisprudência do STJ, a saber: no período de janeiro de 1989 a janeiro de 1991, o IPC; no período de fevereiro a dezembro de 1991, o INPC; a partir de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR. A taxa Selic aplica-se exclusivamente a partir de janeiro de 1996.

A Procuradoria, por sua vez, interpôs Recurso Especial (e-fl 426), alegando violação da coisa julgada material. Ainda, além de apontar que a sentença prolatada na Ação Ordinária retromencionada não faz qualquer alusão ao expurgo referente ao mês de maio de 1990, a recorrente indicou os artigos 472, do CPC/73 e 4º, do Decreto nº 2.346/97 para demonstrar a contrariedade à lei, requisito exigido para a interposição do Recurso Especial, quando da vigência do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, que exigia apenas, em seu §1º, do artigo 7º, a demonstração da contrariedade à lei ou à evidência da prova, para a interposição do Recurso Especial.

O Despacho de Admissibilidade, e-fl 432, deu segmento ao Recurso Especial por entender que a contrariedade à lei restou demonstrada. Recapitule-se os artigos indicados:

“Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”

“Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão

definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os Órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Por fim, a recorrente ainda postulou que o pedido de aplicação de correção monetária é implícito e acessório, de tal forma que mesmo que o contribuinte não pedisse tal aplicação, se o juiz a entendesse cabível, poderia determiná-la de forma expressa, o que não ocorreu no caso concreto e, como o contribuinte não recorreu sobre tal tema no momento oportuno, a matéria estaria precluída, operando-se a coisa julgada.

Em resposta, Condor S/A apresentou Contrarrazões dizendo que o expurgo de 2,36% no mês de maio de 1990 é aplicável pela lógica determinada na sentença sobre a aplicação do IPC, mais especificamente este trecho:

“Em síntese, deve ser utilizado o IPC como índice de correção, abatidos os valores recebidos, com o cuidado relativo ao mês de janeiro de 1989, em que só deve ser pesada a inflação do mês (...).”

Defende, então, o contribuinte que “com a aplicação da variação do IPC de 7,87% (no mês em referência), abatido o BTN de 5,38%, resta um expurgo aplicável de 2,36%. Ademais, cumpre destacar que a sentença foi mantida pelo TRF 48, o qual tem o referido índice já sumulado, senão vejamos: "Súmula 37: Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.””

Ainda, traz jurisprudência do STJ para demonstrar que a correção monetária não é acréscimo ao crédito, mas apenas uma ferramenta que serve para evitar o aviltamento do crédito, em face da desvalorização da moeda.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

### Conhecimento

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo. Foi admitido em 17 de julho de 2008, nos termos do Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, conforme Despacho PRESI NR. 101-226/2008, de p. 432, por ter demonstrado, conforme o i. Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, contrariedade à lei ou à evidência da prova no que tange o reconhecimento, pelo Colegiado a quo, de índice relativo a expurgo de maio de 1990 diferente do determinado em lei.

Sendo incontroverso o conhecimento, concordo e adoto as razões do Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para **conhecer do recurso especial**, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Em síntese, a questão posta para análise deste Colegiado está circunscrita à extensão de decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte, na qual, como restou verificado por este Julgador, não há previsão expressa de utilização do IPC/IBGE para a correção monetária no mês de maio/1990 e o índice oficial de inflação, para o referido mês, era o BTN.

No v. acórdão recorrido (p. 412/421), o Colegiado *a quo* decidiu, por maioria, que “os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são aqueles reconhecidos pela pacífica jurisprudência do STJ, a saber: no período de janeiro de 1989 a janeiro de 1991, o IPC; (...)”.

A Procuradoria, em seu recurso especial, não traz acórdão paradigma, uma vez que aponta contrariedade à lei como fundamento para o seu recurso, mas defende, em seu recurso especial (p. 426/430) que “a sentença prolatada necessariamente tem que ser cumprida por ambas as partes envolvidas, em obediência aos termos do artigo 472, do Código de Processo Civil” (Lei 5.869/73), reforçando que “caso fosse intenção do Poder Judiciário de fazer incidir os expurgos referentes ao mês de maio/1990 o teria feito expressamente, ainda que não houvesse pedido expresso do autor na petição inicial, pois se trata de pedido acessório e implícito, sobre o qual deveria ter se manifestado o julgador”.

Em outras palavras, a Procuradoria, em seu recurso especial, defende a interpretação literal da decisão transitada em julgado, sob pena de flexibilização da coisa julgada, ressaltando que “não há como admitirmos que este Conselho de Contribuintes emita qualquer opinião axiológica sobre o assunto”.

Ressalto, pela importância para o deslinde desta controvérsia, que o recurso especial está datado de 11 de julho de 2008 e que foi juntado aos autos 3 dias depois (p. 431).

Esclareço a importância da data.

Em 20 de novembro de 2008 foi emitido o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, pelo qual, à vista da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tendo por base o inciso II, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002 e o Decreto nº 2.346/1997, foi feita análise da possibilidade de dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

No que interessa ao caso concreto, o Parecer tratou da utilização do IPC/IBGE para a correção monetária no período de mar/90 a fev/91 em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Feita a análise, a partir do posicionamento reiterado do STJ e, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002 c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346/97, recomendou-se fossem autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação de índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

A referida Resolução nº 561/2007 foi revogada pela Resolução nº 134/2010 da CJF, a qual consolidou o “Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, no qual encontra-se o item 4.1.2.1, que trata de “Expurgos Inflacionários”, apresentando a seguinte orientação:

#### 4.1.2.1 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integrais (descontando o BTN ou outro índice utilizado, evitando *bis in idem*), já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos:

- jan/89 = 42,72%

- fev/89 = 10,14%

- mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período.

Em outras palavras, ao ver deste Julgador, se o contribuinte não tivesse feito qualquer pedido acerca de correção monetária em processo judicial, mas fosse a mesma admitida, sem a indicação dos índices a serem aplicados, a utilização dos expurgos inflacionários seguiria a orientação acima reproduzida e o contribuinte faria jus, em maio/1990, ao IPC/IBGE.

No caso concreto, de fato, não há menção, no dispositivo da sentença que transitou em julgado, do índice IPC para o mês de maio/1990 (p. 179), notadamente porque também não fez parte do pedido inicial, conforme destacou a i. Relatora do v. acórdão recorrido (p. 418).

Prossegue a i. Relatora: “o índice relativo a maio de 1990, por não ter sido objeto do pedido, não integra o objeto do processo, não foi contemplado na parte dispositiva da sentença, e, conseqüentemente, não está alcançado pela coisa julgada”. (p. 419)

Ressalta-se, por fim, que a decisão transitada em julgado indica a utilização do IPC entre fevereiro a novembro de 1991, mas este não era mais publicado, de tal forma que a própria autoridade administrativa, como ponderou a i. Relatora do v. acórdão recorrido, “concorda com a aplicação do INPC do IBGE”.

Por todo o exposto, firmo posicionamento no sentido que a utilização do IPC, em maio/1990, não viola a coisa julgada no caso concreto, e, à vista do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, concluo que se o recurso especial tivesse que ser apresentado posteriormente à edição do referido Parecer, talvez sequer tivesse sido apresentado e que há, no âmbito da Administração Tributária, posicionamento firmado pelo reconhecimento da utilização do IPC para a correção monetária do indébito tributário para o mês de maio/90.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo íntegro o v. acórdão recorrido quanto à parte objeto do recurso especial, qual seja, a utilização do IPC/IBGE como índice de correção monetária do indébito tributário no mês de maio/90.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei